

# A educação pautada na ética da amizade: Um novo olhar às crianças e adolescentes com deficiência mental

*Sarah Caroline de Deus Pereira (Mestrado em Direito - UNIVEM - Marília/SP. Integrante dos Grupos de Pesquisa A Intervenção do Estado na Vida do Indivíduo - UNIVEM - Bioética e Direitos Humano - UNIVEM)  
Email: scdp88@gmail.com*

*Melissa Zani Gimenez (Mestrado em Direito - UNIVEM - Marília/SP. Integrante do Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas)  
Email: melgimenez@hotmail.com*

*Mariana Zani Gimenez (Mestrado em Direito - UNIVEM - Marília/SP. Integrante do Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas)  
Email: ft8s@hotmail.com*

*Orientadora: Profa. Dra. Iara Rodrigues de Toledo (UNIVEM - Marília/SP)*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto o estudo da educação pautada na ética da amizade como instrumento hábil na promoção de um novo olhar às crianças e adolescentes com deficiência mental. Objetiva, em geral, analisar a deficiência mental e a resistência de aceitação social dessas pessoas, buscando, por meio da educação de crianças e adolescentes, uma forma de descortinar o preconceito e a discriminação imanentes em razão da condição imposta pela deficiência. Especificamente discutirá a educação arrimada na ética da amizade. Mediante o método hipotético-dedutivo, ancorado em materiais primários, tais quais: livros, textos da Internet e demais artigos colhidos em livros, periódicos e legislação; o artigo partirá dos argumentos gerais para particulares, para responder acerca da problemática sobre a educação de crianças e adolescentes com deficiência mental.

## **Palavras-chave**

Educação; ética da amizade; deficiência mental; crianças e adolescentes.

## INTRODUÇÃO

A humanidade demonstra, por fatores histórico-culturais, a segregação das pessoas com deficiência, marginalizadas por muitos anos do acesso ao ensino. Nesta perspectiva, pauta-se, atualmente, uma educação norteada pela ética da amizade, que tem por matriz a valorização e o respeito da subjetividade das crianças e adolescentes com deficiência mental.

A educação é direito social amparado na Constituição Federal, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, aplica-se a todos, indiscriminadamente, sendo indispensável a sua prática mediante a ética da amizade, que, por sua vez, é fundamental no universo das crianças e dos adolescentes com deficiência mental, por necessitarem de cuidados especiais, sendo indispensável, nessa simbiose, e a postura ética.

As obrigações éticas da convivência humana devem pautar-se em direitos e deveres, de modo que qualquer cidadão deve realizar relações interpessoais com seus semelhantes, visando à obtenção do bem comum.

A discriminação da pessoa com deficiência é algo notório na sociedade brasileira, principalmente quando é mental. Muitas famílias sem informação não atentam para a promoção da cidadania de seus filhos com deficiência, principalmente quando a patologia é mental, de modo que as relações familiares estabelecidas no lar desprivilegiam o sujeito com deficiência mental, enquanto criança e adolescente, de viverem, de forma igual com os demais, respeitando, assim, a singularidade dentro da própria doença, preparando esses jovens para o mundo externo.

A ética da amizade proposta por Aristóteles é a melhor pedagogia aplicada à educação de crianças e adolescentes com deficiência mental, porque as reconhece como seres independentes, respeitando as suas limitações e proporcionando uma efetiva interação social, deslegitimando o preconceito e a discriminação.

### 1. EDUCAÇÃO

Schivianatto (2010, pp. 102- 103) traça o histórico da educação, iniciando o recorte na Antiguidade, em que cabia ao chefe da família a responsabilidade de promovê-la, esclarecendo que no Brasil, foram os jesuítas no período colonial que iniciaram a educação formal; todavia foram afastados pela reforma educacional de 1759, por força do Alvará de 29 de junho,

que proibia o exercício da educação por eles prestada e os livros que utilizavam.

A educação nas terras brasileiras não tinha muita atenção de suas Constituições, como por exemplo, a de 1824, que apenas versou sobre a instrução primária gratuita a todos, e de forma parva sobre a relação a colégios e universidades, sendo que, apenas em 1891, se organizaram os sistemas educacionais em consonância com as normais constitucionais, ocorrendo, neste período, a criação dos institutos secundários.

Salienta-se que a concepção de educação como direito de todos adveio com a Carta de 1934, que definiu a obrigatoriedade da frequência e a gratuidade do ensino primário, fixando-se pela primeira vez um Plano Nacional de Educação. Sendo que a Constituição de 1937 enfatizou o ensino profissionalizante e na de 1946, foi dada um pouco mais de autonomia aos Estados, perfectibilizando, em 1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases Nacional, que, por sua vez, regulamentou os diferentes níveis de ensino.

Na Carta de 1967, tutelou-se, de modo inaugural, a atenção à educação de excepcionais, pauta deste artigo. Ressaltam-se também, alterações ao ensino de 1º e 2º graus. Entretanto, a consolidação ocorreu em 1988, por meio da Constituição Cidadã, que destinou um capítulo à educação, e ao mesmo tempo cobrou uma nova versão das Leis das Diretrizes Básicas, que teve sua reformulação em 1996, mediante a Lei 9.394, de vinte de dezembro.

Schivianatto (2010, p. 102) pontua que:

Admitindo-se que um dos Direitos Fundamentais é o Direito à Educação, surge como seu corolário o fato de que, quando se preserva a vida, procura-se protegê-la para que seja digna plena produtiva e feliz. Dentre as obrigações que se tem no Direito Educacional, sem dúvida alguma, uma é a obrigação de se desenvolver a cidadania, que é um dos critérios fundamentais no cenário de crescimento cultural e, portanto, social. Se assim é, a Educação apresenta-se como condição essencial dessa dignidade, plenitude, produtividade e felicidade. Parece-nos algo essencial para os destinos comuns que temos enquanto autônomos e soberana.

O Estado, ao proteger o Direito à Educação, está de forma reflexa, protegendo todos os Direitos Individuais Fundamentais e os desdobra em tantos outros direitos, vez que, incorporados, se caracterizam como direitos da personalidade, tais como liberdade, segurança, igualdade, propriedade, dignidade, privacidade, intimidade, honra etc. Nosso

ordenamento jurídico, em nosso sistema constitucional, tem como finalidade a felicidade ou realização do ser, e assim, o Direito à Vida, como o ponto mais importante para o homem.

A educação é a porta de entrada para toda e qualquer pessoa integrarem o mercado de trabalho, mas, principalmente, é o primeiro acesso ao mundo exterior; é nesse contexto que as crianças possuem as suas primeiras experiências interpessoais; é nessa simbiose que se constrói a identidade das crianças e adolescentes.

Ressalta-se que a educação é um direito social, argumento pugnado por Souza (2009, p. 56): “A Educação é um direito fundamental, imanente à condição de dignidade dos seres humanos, e requisito para a concreção da cidadania (...) incluído no rol dos direitos sociais”.

A respeito dos Direitos Fundamentais, Araújo e Nunes Júnior (2011, p. 110), lecionam que:

Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade da pessoa humana em todas as dimensões. Dessarte possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos a fraternidade e à solidariedade). (...) Os Direitos Fundamentais são universais, ou seja, sua razão de existir faz com que sejam destinadas ao ser humano enquanto gênero. Dessarte é incompatível com a natureza dos Direitos Fundamentais sua restrição a um grupo, categoria, classe ou estamento de pessoas. Afirmar os Direitos Fundamentais, portanto, é sublinhar o valor do ser humano enquanto tal, independentemente de qualquer configuração, de caráter social, econômico, racial, de origem, etc.

É importante compreender que a educação é o elemento basilar para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para o crescimento e desenvolvimento do país; além de ser direito fundamental elencado no rol dos direitos sociais, é a matriz estruturante de um país, condição sem a qual o país padece no subdesenvolvimento.

O direito à educação tem que ser fomentado por todos; os pais são responsáveis em representar os direitos dos filhos, principalmente quando eles não tiverem discernimento suficiente para pleitear essa proteção.

À luz da Constituição Federal, no art. 229, se atribui aos pais à assistência, educação e criação dos filhos menores, sendo essa interpretação extensiva aos incapazes (SILVA, 2009, p.864).

Rossinholi e Siqueira (2010, p. 230) argumentam que:

A Constituição de 1988 trouxe em seu bojo, a previsão da educação enquanto um direito de todos e um dever do Estado e da família, de modo que deve ser incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, estimulando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação ao trabalho.

A família que possui um filho com deficiência mental é responsável pelo seu cuidado, tratamento e acompanhamento e na promoção da sua educação. Herkenhoff (1997, p.9) sustenta que a luta em favor dos excepcionais físicos e mentais é travada pelos pais destas pessoas, que devem fazê-lo para resguardar a dignidade delas, haja vista que elas não podem se engajar nesta labuta por não conseguirem se determinar neste intento em razão da deficiência mental.

## 2. DEFICIÊNCIA MENTAL

A história da deficiência é marcada por um grito de socorro. Desde os primeiros registros históricos se percebe uma cultura segregativa e discriminatória no trato das pessoas com deficiência.

A civilização grega era demasiadamente intolerante; em razão do culto ao corpo, se perpetuava atrocidades contra os seres humanos que, por força de limitações físicas, não estavam contemplados dentro de uma “normalidade”. Em sendo assim, legitimavam-se afogamentos, abortos, assassinatos, mas, principalmente, a tutela do “anonimato”; escondiam-se essas crianças para que não perturbassem a contemplação do “belo”, da “normalidade” desejada.

Em Roma, a história não divergiu, era de uma cultura cruel e sanguinária com os deficientes: em alguns locais, matava e em outros se pregavam rituais para purificar essas almas (BRASIL, 1997, p. 15).

A intolerância teve o seu ápice na Idade Média, porque compreendiam a deficiência como uma marca do “maligno” e, por este motivo, deveria ser extirpada, valendo-se de todos os meios degradantes, torturantes e cruéis para sacrificar ou afastar do convívio social essas pessoas.

É interessante pontuar que:

[...] a Idade Média se estendeu por um longo período da história da humanidade, marcado por diversos sentimentos frente aos portadores de deficiência: rejeição, piedade, proteção e, até mesmo, supervalorização. Esses sentimentos e atitudes eram radicais, ambivalentes, marcados pela dúvida, ignorância, religiosidade e se caracterizavam por uma mistura de culpa, piedade e reparação. (BRASIL, 1997, p. 15)

Nesse mesmo sentido, argumenta Silva (2010, p. 296) “[...] a Idade Média recrudescer a discriminação contra pessoas com deficiência vistas como bruxas ou como fruto de castigo de Deus, quando não como objeto de deleite sádico.”

A perspectiva mais humanista em relação às pessoas com deficiência veio com o Renascimento, em que se dualizava a concepção de que a deficiência decorria de uma causalidade natural, mas com caráter patológico, o que permaneceu até o século XVIII (BRASIL, 1997, p. 17)

Entretanto, este período tem o seu marco fundamental, porque se questionou acerca das terapias e medidas educacionais para este grupo de pessoas. Embora relate Brasil (1997, p. 17), que “A concepção de deficiência e seus portadores permaneceu marcada por preconceitos, desvalorização e por incapacidade predominante”, se florescia no campo ideal um novo olhar pautado na educação para contemplar as excepcionalidades adjacentes a este grupo de sujeitos.

Contudo, a questão da doença mental era uma pedra de toque, porque acreditavam que os deficientes mentais “eram herdeiros de insuficiências humanas” (BRASIL, 1997, p. 17). Em sendo assim, não havia uma resposta adequada, nem do ponto de vista educacional, para os indivíduos com deficiência mental.

A par dessas contradições, Brasil (1997, p. 18) informa que, a partir do século XVIII, se ampliou as práticas em educação para pessoas com deficiência, apesar de os ranços segregativos terem durado até o século XX, quando a política nazista exterminou milhares de cidadãos com deficiência. Além disso, houve resquícios da visão equivocada de que o doente mental era um criminoso em potencial, pregan-

do a política separatista hospitalocêntrica para impedir a convivência deles com a sociedade.

A dificuldade de se conviver com o outro, aqui entendido com a pessoa com deficiência, têm traços históricos e culturais, por isso, entender a educação como o instrumento hábil nesta promoção da cidadania<sup>1</sup>, é visualizar o campo ético, aqui compreendido como a ética da amizade, uma vez que visualiza o outro dentro das próprias possibilidades, respeitando as diferenças e a possibilidade dele enquanto ser humano.

### 3. A EDUCAÇÃO PAUTADA NA ÉTICA DA AMIZADE

Para que o ser humano possa viver em harmonia com seus semelhantes, deve tomar certas atitudes éticas, na busca do bem estar de toda a coletividade. Não só no Brasil, mas, em todo o mundo, tem se falado muito em atitudes éticas na intenção de proteção do próximo e na busca da paz social e da felicidade.

É oportuno esclarecer que, para Aristóteles (1999, p. 11), a ética faz parte da ciência política e tem por objetivo determinar qual é o bem comum supremo para as criaturas humanas, a felicidade, quando a finalidade da vida humana, fruição dessa felicidade, alcançando a contemplação.

É importante compreender a ética como fator necessário em uma sociedade em que o homem convive com seu semelhante não por escolha, mas por imposição vital. Falar em ética é discorrer sobre convivência humana. O princípio basilar que constitui a ética é fazer com que o outro com quem se convive coletivamente tenha uma vida digna tanto quanto a daquele que foi posto como paradigma.

A ética é vista como um conjunto de ações e princípios que todo ser humano deve praticar diante da vida cotidiana, sempre visando o amor ao seu semelhante. Neste entendimento, pauta-se a educação da criança e adolescente, para que estes pratiquem uma conduta humana ética.

A escola, desta forma, deve ser vista como um ambiente adequado para a aplicação da ética, como meio de ajuda ao seu semelhante, na intenção de

<sup>1</sup> Benevides (p. 4, assevera que : “Cidadania e direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis tais como a idade, o estado civil, a condição de sanidade física e mental, o fato de estar ou não em dívida com a justiça penal etc..”

ofertar às crianças aos adolescentes mecanismos éticos para que os mesmos possam viver de forma digna em uma sociedade, superando, desta forma, suas desigualdades sociais e as diferenças naturais entre um ser humano e o outro. O ambiente escolar deve ser utilizado como meio responsável para o ensino de atitudes éticas ao infante e adolescente, para que saibam viver em sociedade de modo sadio, diminuindo a distância discriminatória histórica em relação às pessoas com deficiência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos marca a aplicação da ética para a busca de um mundo mais humano. O artigo 26º da Declaração traz expressa educação, como atitude ética, formadora de personalidades:

Art. 26.º A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Somente mediante a educação ofertada pelos adultos, família, escola e Estado, que estas crianças e adolescentes, em pleno desenvolvimento de sua moral ética, possam vir a compreender a natureza singular do amigo com deficiência, primando-se pela amizade, esclarecido por Lara (2009, p. 42)

De maneira geral, a amizade (*φιλία*) é a comunidade de duas ou mais pessoas ligadas por afeto e atitudes concordantes voltadas para o bem. Aristóteles tem, entretanto, uma visão mais ampla e extensa, e define a amizade como virtude e hábito, não como condicionamento, mas como disposição de caráter, disposição ativa de empenho da pessoa ao bem. Uma vez que, a ética visa à ação com moderação, predispondo o caráter a excelência moral, a apreciar o que é certo evitando os erros 'pois afirmamos que a finalidade suprema, e o principal empenho desta ciência é infundir um certo caráter nos cidadãos - por exemplo, torná-los bons e capazes de praticar boas ações'. Posto que a política implica em toda relação entre os homens, a amizade firma um vínculo social, como virtude política, lembrando que o homem não pode desenvolver as virtudes nem a felicidade sem a sociedade, por duas razões: sem a sociedade não sobreviveria uma vez que em princípio precisaria dos bens fundamentais, e sem as leis sociais nunca alcançaria as virtudes.

É importante compreender que a ética da amizade no aspecto educacional é de suma importância para a quebra do preconceito, da discriminação, do não entendimento, porque, por meio de uma ética da amizade, as pessoas se oportunizam conhecer as outras, estabelecendo como parâmetro o respeito às diferenças.

A pessoa com deficiência se diferencia das demais, no aspecto da falta de inclusão na sociedade, conforme pondera Araujo (2003, pp. 23-24),

[...] que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Existe, na sociedade brasileira, principalmente no campo educacional, uma dificuldade de lidar com o sujeito com deficiência. Percebe-se, pela clareza de Araujo, que o principal óbice não é a deficiência, mas as pessoas que não sabem lidar com os sujeitos que tem deficiência.

Nesse sentido, quando a educação pauta-se na ética da amizade, o acolhimento do amigo "diferente" é feito de forma diversa, priorizando as relações interpessoais e valorizando as particularidades desse indivíduo em razão das suas características singulares, agindo de forma fraterna e solidária, os acolhendo e não apenas incluindo, estabelecendo uma convivência com igualdade.

Nesse sentido, Siqueira e Rostelato (2010, p. 110) comentam,

[...] os direitos das pessoas com deficiência subsumem o direito constitucional à vida, a vida vivida com dignidade, portanto o tolhimento ao exercício de qualquer um dos direitos constitucionalmente consagrados às pessoas com deficiência comporta o impedimento ao exercício da cidadania, que deságua nos anseios da inclusão social, tão almejada pelo Estado brasileiro. É um dissenso conclamar algo e não promover meios que tenham como finalidade o seu atingimento.

A educação, nesse contexto, é o instrumento não apenas de inclusão, mas promotor da cidadania, porque, quando aplicada à luz da ética da amizade, materializa a igualdade, de modo que as pessoas consigam na vivência estabelecerem relações de afeto

e, nessa afetuosidade, o respeito com as diferenças e a valorização do outro em razão das particularidades físicas ou mentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do ranço histórico-cultural discriminatório e preconceituoso às pessoas com deficiência, que é o caso do Brasil; garantir o direito à educação, pautada na ética da amizade, às crianças e aos adolescentes com deficiência mental é, sem dúvida, uma prioridade e um passo fundamental na consolidação da cidadania do país.

A atitude ética deve ser uma atitude de amor para com a humanidade, em que a pessoa que vive em sociedade seja responsável para que os demais consigam usufruir das mesmas oportunidades e dos mesmos direitos que ela própria, para que todos consigam alcançar a felicidade. Desta forma, educar a criança e adolescente para uma vida sadia em sociedade é praticar a ética da responsabilidade humana, ofertando, para essas pessoas em desenvolvimento, a superação das desigualdades sociais. Um sistema político social que aceita as desigualdades, as misérrimas, a falta de oportunidades e a exclusão social é um sistema antiético que deve ser superado.

Em apertada síntese, é indispensável que se pautem um novo olhar às crianças e aos adolescentes com deficiência mental, operando a ética da amizade neste ponto, como o meio hábil para atenuar as diferenças e estabelecer liames éticos e afetivos para com o aluno, devido às suas particularidades, mas principalmente, em estabelecer um ambiente escolar propício para a prática de atos integrativos que consagrem a equidade no tratamento.

---

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em 24 de out. de 2012.

BRASIL. Secretaria de Educação Especial Deficiência Mental. Brasília: SEESP, 1997.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). Acesso em 20 de outubro de 2012.

HERKENHOFF, João Baptista. Direitos Humanos: A construção universal de uma utopia. 3ª ed. Aparecida: Editora Santuário, 1997.

LARA, Renata de Oliveira. A amizade na ética a Nicômaco. 2009 91 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) Universidade Estadual do Ceará, Ceará. Disponível em: [http://www.uece.br/cmáf/dmdocuments/dissertacao2009\\_amizade\\_etica\\_nicomaco.pdf](http://www.uece.br/cmáf/dmdocuments/dissertacao2009_amizade_etica_nicomaco.pdf). Acesso em 24 de outubro de 2012.

ROSSINHOLI, Marisa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Inclusão social por meio da educação básica – Emenda Constitucional n. 53/2006 (FUNDEF e FUNDEB) versus simbolismo constitucional: Uma tentativa de avanço com uma roupagem simbólica. Revista Argumenta Jurídica, n. 13 (julho/ dezembro), Jacarezinho, 2010.

SCHIVIANATTO, Anete Maria Lucas Veltroni. Pensar e repensar a inclusão social e os direitos fundamentais do ensino: aspectos relevantes do direito na educação. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUÉ, Henry. Ensaio sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Birigui: 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecido. Competência federativa e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência: considerações pontuais acerca da observância aos desideratos constitucionais de inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. (orgs). Estudos

sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Entre Hefesto e Procauso: A condição das pessoas com deficiên-

cia. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2010.

SOUZA, Eliane Pereira. Direito à Educação: Um desafio para o federalismo cooperativo. Revista Consulex. Brasília: Editora Consulex, ano XIII, de 30 de junho de 2009, p.56.